



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10875.903746/2012-83  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.879 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de outubro de 2021  
**Assunto** PER/DCOMP  
**Recorrente** VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP através da qual a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2010, no valor de R\$229.896,26. Referida PER/DCOMP recebeu o nº 21139.79710.280211.1.3.03-5040.

Referida PER/DCOMP foi analisada pela Delegacia da Receita Federal de Guarulhos – DRF/GUA que proferiu o despacho decisório abaixo reproduzido:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.879 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10875.903746/2012-83

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 0,00            | 229.896,26 | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 229.896,26      |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 0,00            | 229.896,26 | 0,00            | 0,00             | 0,00            | 229.896,26      |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 229.896,26 Valor na DIPJ: R\$ 309.453,91  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.490.963,03

CSLL devida: R\$ 2.181.509,12

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2012.

| PRINCIPAL  | MULTA     | JUROS     |
|------------|-----------|-----------|
| 170.963,92 | 34.192,78 | 26.619,08 |

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A DRF/GUA indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações efetuadas, haja vista ter verificado que o somatório das parcelas de composição do crédito informadas na PER/DCOMP e confirmadas pela Autoridade Fiscal eram insuficientes para fazer frente à CSLL devida na DIPJ, concluindo pela inexistência de saldo negativo do tributo.

Irresignada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 02/19, através da qual, em apertadíssima síntese, alega que cometeu um “*singelo equívoco*” no preenchimento da PER/DCOMP, pois, ao invés de informar todas as parcelas que compunham o crédito (CSLL retida e estimativas mensais quitadas no ano de 2010), teria informado tão somente três dos pagamentos efetuados a título de estimativas mensais (no total de R\$229.896,26) que, juntos, perfaziam aproximadamente o valor do saldo negativo de CSLL apurado no respectivo período de apuração (vide DIPJ às e-fls. 38, no importe de R\$309.453,91). Aduz também que, na realidade, o saldo negativo de IRPJ a que faria jus seria de R\$311.611,48 e não os R\$309.453,91 declarados na DIPJ.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte – DRJ/BHE apreciou o recurso e proferiu o acórdão nº 02-67.455 – 4ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2011

DIREITO CREDITÓRIO – COMPENSAÇÃO

Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza, cabendo ao sujeito passivo a apresentação de provas neste sentido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão recorrida analisou todas as parcelas que comporiam o saldo negativo de CSLL de 2010, no caso, a CSLL retida (R\$31.852,71) e as estimativas quitadas (R\$2.461.267,89).

Em relação ao IRRF, verificou a Autoridade Julgadora *a quo* que parte dos rendimentos que deram origem às retenções **não teriam sido tributados na sua totalidade pela Recorrente**. Abaixo reproduzo uma tabela com o resumo dessas verificações. Conforme se

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.879 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10875.903746/2012-83

observa no demonstrativo, do total de R\$31.852,71 retidos/declarados foram confirmados R\$30.907,79.

TABELA I – CSLL - 2010

| <i>a</i>                  | <i>b</i>               | <i>c</i>         | <i>d</i>               | <i>e = d/b %</i> | <i>f</i>         |
|---------------------------|------------------------|------------------|------------------------|------------------|------------------|
| CNPJ DA<br>FONTE PAGADORA | RENDIMENTOS<br>EM DIRF | CSLL             | RENDIMENTOS<br>EM DIPJ | COEFICIENTE      | CSLL<br>ACEITA   |
| 00.913.443/0001-73        | 433.800,33             | 4.338,00         | 433.800,33             | 100,00           | 4.338,00         |
| 01.192.333/0001-22        | 33.941,08              | 339,41           | 33.940,00              | 99,99            | 339,40           |
| 02.258.243/0001-50        | 5.866,64               | 58,67            | 5.866,64               | 100,00           | 58,67            |
| 03.470.727/0001-20        | 1.227.005,78           | 12.270,06        | 1.231.098,71           | 100,00           | 12.270,06        |
| 03.523.188/0001-40        | 10.371,48              | 103,71           | 10.371,48              | 100,00           | 103,71           |
| 16.701.716/0001-56        | 219.225,73             | 2.192,26         | 219.225,73             | 100,00           | 2.192,26         |
| 45.990.181/0001-89        | 5.076,90               | 50,77            | 5.076,90               | 100,00           | 50,77            |
| 57.010.662/0001-60        | 85.934,55              | 859,35           | 85.394,70              | 100,00           | 859,35           |
| 59.275.792/0001-50        | 213.818,08             | 2.138,18         | 213.818,08             | 100,00           | 2.138,18         |
| 67.405.936/0001-73        | 870.194,39             | 8.701,94         | 855.738,59             | 98,34            | 8.557,39         |
| <b>TOTAIS</b>             | <b>3.105.234,96</b>    | <b>31.052,35</b> | <b>3.094.331,16</b>    |                  | <b>30.907,79</b> |

No que tange às estimativas, parte foram quitadas mediante pagamento (foram todas confirmadas), parte via compensação (algumas foram glosadas), e uma última parte foi objeto de depósito judicial (todas glosadas). A decisão recorrida contém demonstrativo em que resume, de forma didática, os valores que foram admitidos e os que não foram aceitos, senão vejamos:

TABELA II – ESTIMATIVAS DE CSLL – ANO-CALENDÁRIO DE 2010

| ESTIMATIVA   | FORMA DE QUITAÇÃO<br>(D = "DCOMP N.º") | RESULTADO DA ANÁLISE                                     | VALOR ACEITO        |
|--------------|----------------------------------------|----------------------------------------------------------|---------------------|
| Janeiro      | D 11622.35442.270410.1.7.02-8388       | Extinto por compensação                                  | 178.396,92          |
|              | D 16972.18554.260210.1.3.03-5100       | Extinto por compensação                                  | 91.406,68           |
|              | Suspensão (depósito judicial)          | O mero depósito não extingue o débito                    | 0,00                |
| Março        | DARF                                   | Reconhecido                                              | 229.896,26          |
|              | D 25722.70562.290410.1.3.02-1085       | Extinto por compensação                                  | 105.378,99          |
|              | Suspensão (depósito judicial)          | O mero depósito não extingue o débito                    | 0,00                |
| Abril        | DARF                                   | Reconhecido                                              | 124.079,81          |
|              | Suspensão (depósito judicial)          | O mero depósito não extingue o débito                    | 0,00                |
| Maio         | DARF                                   | Reconhecido                                              | 211.480,74          |
|              | Suspensão (depósito judicial)          | O mero depósito não extingue o débito                    | 0,00                |
| Junho        | DARF                                   | Reconhecido                                              | 419.852,79          |
|              | Suspensão (depósito judicial)          | O mero depósito não extingue o débito                    | 0,00                |
| Julho        | DARF                                   | Reconhecido                                              | 253.721,22          |
|              | Suspensão (depósito judicial)          | O mero depósito não extingue o débito                    | 0,00                |
| Agosto       | DARF                                   | Reconhecido                                              | 341.715,83          |
|              | Suspensão (depósito judicial)          | O mero depósito não extingue o débito                    | 0,00                |
| Outubro      | D 36052.65991.250111.1.7.04-4947       | DCOMP não homologada, sem manifestação de inconformidade | 0,00                |
|              | Suspensão (depósito judicial)          | O mero depósito não extingue o débito                    | 0,00                |
| Novembro     | D 14107.41157.250111.1.7.04-8603       | DCOMP não homologada, sem manifestação de inconformidade | 0,00                |
|              |                                        |                                                          |                     |
| <b>TOTAL</b> |                                        |                                                          | <b>1.955.929,24</b> |

Assim, do total de R\$2.461.267,89 declarados, foram confirmados tão somente R\$1.955.929,24. A diferença glosada tem origem em duas DCOMPs não homologadas (36052.65991.250111.1.7.04-4947 e 14107.41157.250111.1.7.04-8603), no importe de

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.879 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10875.903746/2012-83

R\$346.456,07, que não tiveram, por parte da Contribuinte, qualquer tipo de impugnação quanto ao despacho decisório e parcelas de estimativas depositadas em juízo, no valor de R\$158.882,58.

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 149/170, através do qual aduz os seguintes argumentos, em apertadíssima síntese:

Em relação às estimativas glosadas, objeto de PER/DCOMPs não homologadas, alega a Recorrente que a sua não homologação não interfere no respectivo direito creditório, haja vista que os respectivos débitos serão cobrados administrativamente ou, no limite via execução fiscal, na via judicial; dessa forma, ***“necessariamente haverá lastro para o crédito de saldo negativo de IRPJ objeto do presente processo administrativo”***; Informa que ao tempo do recurso voluntário tais débitos já se encontravam em cobrança judicial, conforme processo de execução fiscal nº 000190-61.2014.403.6119;

Já em relação às estimativas depositadas em juízo, nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.19.005128-2, aduz que o montante de R\$158.882,58 seria totalmente apto a compor o saldo negativo de CSLL apurado, de modo que deveria ser integralmente confirmado por esta Instância de julgamento, haja vista que referido montante fora, de fato antecipado à União;

Ademais, a respectiva ação estaria encerrada e a decisão final já teria transitado em julgado em desfavor da Recorrente, razão pela qual todos os valores depositados serão, em breve, convertidos em renda da União;

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

Como vimos no Relatório, a pendenga gira em torno do não reconhecimento de parcela do crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2010. Referido saldo negativo pleiteado é de R\$311.611,48, tendo sido composto por R\$31.852,71 de CSLL retida e R\$2.461.267,89 de estimativas pagas/compensadas/depositadas. Já a contribuição devida montou em R\$2.181.509,12.

Em relação à CSLL retida foram confirmados R\$30.907,79, não havendo por parte da Recorrente nenhuma irresignação em relação à pequena diferença que não foi reconhecida pela decisão recorrida.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.879 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10875.903746/2012-83

Já em relação às estimativas, restaram confirmados tão somente R\$1.955.929,24; assim, não foram reconhecidos R\$346.456,07 decorrentes das DCOMPs nº 36052.65991.250111.1.7.04-4947 e 14107.41157.250111.1.7.04-8603, não homologadas, e R\$158.882,58 relativos aos depósitos judiciais não considerados pela decisão recorrida.

Creio haver uma questão a ser resolvida antes de entrar no mérito do recurso apresentado. A Recorrente alega que teria restado vencida no mandado de segurança impetrado em face da União, no âmbito do qual havia efetuado o depósito judicial de R\$158.882,58 referentes à parcela das estimativas mensais de CSLL que estava questionando. Aduz que tais valores seriam “*em breve*” repassados à União, via levantamento dos depósitos. O recurso foi apresentado em abril de 2016, entretanto, não há nos autos nenhuma informação mais recente acerca da efetividade dos referidos levantamentos.

Reza o art. 156, inc. VI, do CTN, que a extinção do crédito tributário se dá com a conversão do depósito em renda. Portanto, à primeira vista, a decisão recorrida estaria absolutamente correta ao não considerar os depósitos judiciais que, à época da sua prolação, não haviam sido convertidos em renda da União.

Entretanto, a partir do momento que se tem notícia do encerramento da ação judicial (v. e-fls. 325 e 330/331), faz-se necessário confirmar a conversão dos depósitos que, só então, poderão ser considerados na composição do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2010.

Portanto, opino pela baixa do processo em diligência para que a Autoridade Administrativa confirme a efetiva conversão em renda dos depósitos judiciais abaixo relacionados, efetuados no mandado de segurança nº 2003.61.19.005128-2:

| Depósitos Judiciais | Valor (em R\$)    |
|---------------------|-------------------|
| Janeiro             | 14.512,44         |
| Março               | 27.427,31         |
| Abril               | 9.152,59          |
| Maio                | 11.569,51         |
| Junho               | 30.202,97         |
| Julho               | 13.247,59         |
| Agosto              | 30.062,20         |
| Outubro             | 14.850,22         |
| Novembro            | 7.857,75          |
| <b>TOTAL</b>        | <b>158.882,58</b> |

Após a realização da diligência, o relatório conclusivo deverá ser submetido à Recorrente para que no prazo de 30 dias apresente sua manifestação, se assim o desejar, após o que deverá o processo retornar ao CARF para a conclusão do julgamento.

(documento assinado digitalmente)  
Luiz Augusto de Souza Gonçalves